DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.WNB-2285/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/964/2013
PROTOCOLO	:	1405905
ÓRGÃO	:	FUNDO DE INVESTIMENTOS ESPORTIVOS DE MS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	FLAVIO DA COSTA BRITTO NETO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONVÊNIO Nº 20082 - REPASSE FINANCEIRO
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
CONVENIADO	:	MATRA AUTOMOVEL CLUB
OBJETO	:	REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS, PARA EXECUÇÃO DAS AÇÕES REFERENTE AO PROJETO: CAMPEONATO ESTADUAL DE VELOCIDADE NA TERRA 2012.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 46.500,00

Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS PARA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA COMPROVADA. PROCESSO REGULAR E LEGAL. APROVAÇÃO. COMUNICAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO.

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Convênio nº 20082, celebrado entre a Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul através, do Fundo de Investimentos Esportivos de MS e a Matra Automóvel Club, tendo por finalidade o repasse de recursos financeiros, para execução das ações referente ao projeto: Campeonato Estadual de Velocidade na Terra 2012, no valor de R$ 46.500,00 (quarenta e seis mil e quinhentos reais).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos presentes autos, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, opinando pela regularidade e legalidade da prestação de contas de convênio, consoante Análise ANA-3ICE-3104/2014 (peça 14).

O Ministério Público de Contas, em parecer PAR-MPC – GAB. 5 DR.TMV/SUBSTITUTO-3928/2014 (peça 16)**,** opinou pela regularidade e legalidade da prestação de contas de convênio, por estar em conformidade com a legislação pertinente.

É o relatório.

Analisa-se por ora a Prestação de Contas de Convênio nº 20082, celebrado entre a Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul através, do Fundo de Investimentos Esportivos de MS e a Matra Automóvel Club, tendo por finalidade o repasse de recursos financeiros, para execução das ações referente ao projeto: Campeonato Estadual de Velocidade na Terra 2012, no valor de R$ 46.500,00 (quarenta e seis mil e quinhentos reais).

Mediante análise dos autos, observa-se que o presente instrumento encontra-se provido das formalidades legais, em face da observância às normas que disciplinam a celebração de Convênios, constantes no Art. 116, da Lei Federal 8.666/93 e alterações, Decreto nº 11.261/2003, Lei nº 3.345/2066, Lei nº 2.281/2011, Decreto nº 12.803/2009 e Resolução SEFAZ nº 2.093/2007.

Verifica-se, que o Convênio foi celebrado em 03/05/2012, teve seu extrato publicado em 04/05/2012; portanto, dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, sendo autuado neste Tribunal em 31/01/2013, após a prestação de contas final, portanto, dentro do prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2013.

Apreciando os documentos comprobatórios, observa-se que os atos praticados quanto à da execução financeira do convênio estão em conformidade com a Lei Federal acima referida, bem como, com a Lei Federal 4.320/64, e ainda com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2012, como ficou demonstrado no levantamento financeiro constante no item V, da Análise nº ANA-3ICE-3104/2014 (peça 14), elaborado pela 3ª Inspetoria de Controle Externo.

Posto isso, e ainda, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO, com base nos arts. 20 e 21, da Lei Complementar 160/2012 c/c os arts. 9º e 10, II e § 3º, I, da Resolução Normativa nº 76/2013:**

1 – nos termos dos Arts. 35, III, e 59, I, da Lei Complementar nº 160, de 2012, **pela regularidade e legalidade** da prestação de contas do Convênio nº 20082, celebrado entre a Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul através, do Fundo de Investimentos Esportivos de MS e a Matra Automóvel Club, por expressarem de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade e economicidade dos respectivos atos, conforme documentação constante dos autos e consoante os fatos e fundamentos integrantes deste voto;

2 – pela intimação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 65 da Lei nº 160, de 2012.

É a decisão.

Remetam-se os presentes autos ao Cartório para as devidas providências, nos termos do art. 70, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Campo Grande/MS, 30 de maio de 2014.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Relator

NB/ltt